PARECER PAR - GACS PSS - 16949/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/12090/2016
PROTOCOLO	:	1709782
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SETE QUEDAS/MS
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	JOSÉ GOMES GOULART
TIPO DE PROCESSO	:	CONTAS DE GESTÃO DE 2015
RELATOR (A)	:	OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SETE QUEDAS/MS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO 2015. CONTAS REGULARES COM RESSALVA

I. Pela Intempestividade da prestação de contas – multa, prevista art.46 da LO- TCEMS.
II. Infração à norma legal – não remessa de documentos – art. 46 da LO-TCEMS. Multa. Intempestividade da remessa de Arquivos do SICOM.
III. Constatada a violação ao art. 48 da LRF e à Lei de Acesso a informação compete ao TCE/MS fixar prazo para que o jurisdicionado cumpra a lei, sob pena de multa.
IV. Ausência de notas explicativas às demonstrações contábeis.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo das contas anuais de gestão do Fundo Municipal da criança e do adolescente de Sete Quedas/MS, relativas ao exercício de 2015. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LOTCE/MS).

A presente prestação de contas recebeu a análise ANA-4ªICE-14846//2016, fls.102/115, emitida pela 4ª Inspetoria de Controle Externo, com seguinte a conclusão:

> Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do **Fundo Municipal de Direito da Criança e do Adolescente de Sete Quedas/MS**, referente ao exercício financeiro de 2015, **OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO**, resguardando-se a responsabilidade dos Ordenadores de Despesas e outros responsáveis, no mesmo período, de possíveis irregularidades que poderão ser alvo de futuras inspeções ou em outros procedimentos pendentes de apreciação desta Corte de Contas.

Em seguida a 4ª inspetoria encaminhou a prestação de contas a Auditoria para que se pronuncie a respeito.

É o relatório. Passo a Opinar

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Intempestividade da apresentação das Contas.

Observa-se que estas contas de gestão foram objeto de devolução por instrução processual incompleta (vide fls. 04/06). E que as mesmas foram reapresentadas a esta Corte de Contas em 27//06/2016 (vide fls. 02/03).

Portanto, as contas foram apresentadas fora do prazo legal para remessa. Isso porque as contas apresentadas de forma incompletas (vide fl. 08) são consideradas não prestadas (art. 37 – LO/TCE/MS), razão pela qual não podem ser consideradas para aferição da tempestividade na remessa.

Sendo assim opinamos pela multa prevista no art. 46 da LO/TCE/MS, pela comprovada remessa intempestiva (vide fl. 2 e fl. 07) destas contas de gestão, uma vez que o prazo legal é de 90 dias após o término do exercício financeiro.

2.2. Dos critérios utilizados para o exame das contas anuais.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Remessa obrigatória de dados e documentos; ·.
2.2.2) Avaliação da responsabilidade fiscal;
2.2.3) Controle Interno;
2.2.4) Orçamento;
2.2.5) Execução Orçamentária da receita e da despesa;
2.2.5.1 Análise Qualitativa da Execução Orçamentária da Despesa;
2.2.6 Demonstrações contábeis;
2.2.6.1 Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis;
2.2.6.2 Da não remessa dos arquivos do SICOM;
2.2.7) Avaliação de legitimidade e economicidade;
2.2.8) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida;

2.2.1 Da remessa obrigatória de informações, dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011,

as contas anuais de gestão estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

2.2.2) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	REGULAR (fls.84/87)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput)	Publicidade e transparência.	REGULAR quanto à publicidade (fls. 24/36), & **IRREGULAR quanto à transparência**

O gestor cumpriu com a obrigatoriedade de dar publicidade aos atos oficiais, fazendo publicar as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) na imprensa oficial conforme determina o princípio da publicidade e o item 11, letra a da Resolução n.º 1.133/2008 do CFC. Contudo, constatamos que o gestor **CUMPRIU PARCIALMENTE** os preceitos da transparência ativa. Vejamos (consulta: transparência) a tabela que demonstra os dispositivos legais violados.

Dados: *Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS*
nidade Orçamentária: **FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SETE QUEDAS/MS - FMDCA**
Link Transparência: http://www.setequedas.ms.gov.br , acesso em 12/09/2016

Ponto de Controle	Dispositivo Legal	Em tempo Real	Atende	Aplicável aos FUNDOS	Justificativa	Observação
Publicação PPA, LDO e LOA	LRF - art. 48, caput	**SIM**	**SIM**	**NÃO**	Verificar a consistência dos Balanços	
Publicação do RGF, RREO	LRF - art. 48, caput	**SIM**	**SIM**	**NÃO**	Verificar a consistência dos Balanços	
Publicação da Prestação de Contas	LRF - art. 48, caput	**SIM**	**SIM**	**NÃO**	Verificar a consistência dos Balanços	
Parecer Prévio	LRF - art. 48, caput	**NÃO**	**NÃO**	**NÃO**	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	
Audiências Públicas: PPA, LDO & LOA	LRF - art. 48, § único - inciso I	**NÃO**	**NÃO**	**NÃO**	Contas de Governo & Orçamento Programa	
Publicação dos Balanços	Resolução CFC n.º 1.133/2008 - idem 11, letra d	**NÃO**	**NÃO**	**SIM**	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	
Execução Pormenorizada da Receita	LRF - art. 48, § único - inciso II	**SIM**	**SIM**	**SIM**	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	

Execução Pormenorizada da Despesa	LRF - art. 48, § único - inciso II	**SIM**	**SIM**	**SIM**	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	
Procedimentos Licitatórios	LAI - art. 8º, inciso IV	**NÃO**	**NÃO**	**SIM**	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	Não foi possível comprovar os editais na integra

Em consulta ao site da prefeitura: http://www.setequedas.ms.gov.br/novo_site/index.php, constatamos que, conforme tabela anterior não foi possível :

- Atestar a divulgação das informações em tempo real (D + 1 – vide art. 2º, §2º, inciso II), dos balanços financeiro, patrimonial e as variações patrimoniais, ;

Neste sentido, destaco que, foi divulgada parcialmente a execução orçamentária de maneira pormenorizada, mediante utilização de um sistema denominado "Portal Transparência". Sendo necessário cumprir na integra os artigos 48 e 48-A da LRF, a Lei de Acesso à Informação e divulgar em meios de acesso público os Balanços de cada fundo, autarquia, fundação, bem como o consolidado, conforme determinam as NBCASP. Importante destacar ainda que o Decreto n.º 7.185/2010 veio trazer as regras necessárias a dar fiel cumprimento à regra da transparência inscrita nos artigos 48 e 48-A. Assim, para que se diga que determinado ente CUMPRE OU DESCUMPRE os preceitos da transparência ativa, há que, NECESSARIAMENTE, analisarmos todos os dispositivos legais supracitados. Vejamos:

> LRF – art. 48:
>
> Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal[1], aos quais será dada ampla divulgação, **inclusive em meios eletrônicos de acesso público**: **os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio**; o **Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.**
> Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

[1]

> **II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).**
>
> III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009) (Vide Decreto nº 7.185, de 2010)

Neste contexto o art. 48 – A da LRF veio a detalhar o inciso II do Art. 48 da LRF, detalhando quais informações devem ser disponibilizadas. Vejamos:

> LRF – art. 48-A:
>
> Art. 48-A. Para os fins a que se refere **o inciso II do parágrafo único do art. 48,** os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
>
> I – quanto à despesa: **todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa**, no momento de sua realização, com a **disponibilização mínima** dos dados referentes ao **número do correspondente processo**, **ao bem fornecido ou ao serviço prestad**o, **à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e**, **quando for o caso, ao procedimento** licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Ao transcrever o inciso I do art. 48-A da LRF grifamos as informações relevantes, ou seja, as informações mínimas que os entes precisam divulgar, para que, à luz da LRF possam ser considerados "transparentes". Vamos os requisitos:

1. Divulgação por unidade gestora – ou seja, preciso consultar ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE a execução orçamentária do FMD-CA-SETE QUEDAS/MS. Atualmente, a metodologia adotada pelo munícipio não permite acesso a esta informação.

2. Conceito de Unidade Gestora: a unidade orçamentária ou administrativa que **realiza atos de gestão orçamentária**, financeira ou patrimonial, **cujo titular, em conseqüência, está sujeito à tomada de contas anual** (tal conceito está positivado no decreto n.º 7.185/2010 – art. 2º, §2º, inciso IV). O conceito de unidade gestora deixa claro a posição do FMDCA-SETE QUEDAS/MS, pois o Fundo especial em comento, realiza atos de gestão orçamentária (empenho, liquidação, etc) e seu titular é obrigado à prestar contas a este TCE/MS.
3. No momento de sua realização/tempo real = d+ 1 (tal conceito está positivado no decreto n.º 7.185/2010 – art. 2º, §2º, inciso II).
4. O que divulgar: Despesa – bem /serviços fornecido, a pessoa titular do pagamento, o processo licitatório, ACRESCIDA das INFORMAÇÕES previstas no art. 7º, inciso I do Decreto n.º 7.185/2010.

No caso em tela, o gestor deixou de publicar, no site da transparência, link contas públicas, as DCASP do FMDCA-SETE QUEDAS/MS, violando o item 11, letra d da Resolução CFC n.º 1.133/2008. Vejamos:

> NBC T 16 – NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICÁVEIS AO SETOR PÚBLICO
> NBC T 16.6 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
> Divulgação das demonstrações contábeis
> 11. A divulgação das demonstrações contábeis e de suas versões simplificadas **é o ato de disponibilizá-las para a sociedade e compreende**, entre outras, as seguintes formas:
> (a) **publicação na imprensa oficial** em qualquer das suas modalidades;
> (b) remessa aos órgãos de controle interno e externo, a associações e os conselhos representativos;
> (c) a disponibilização das Demonstrações Contábeis para acesso da sociedade em local e prazos indicados;
> (d) **disponibilização em meios de comunicação eletrônicos de acesso público**.

No caso em questão temos conduta omissiva, passível de punição com multa, atribuída ao Sr. JOSÉ GOMES GOULART e Sra. ORENICE PUCCI, por deixar de cumprir INTEGRALMENTE os artigos. 48 e 48-A LRF, não divulgando, em meios de acesso público, os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; e as versões simplificadas desses documentos relativos a 2014 e não divulgar em tempo real informações financeira, em meios eletrônicos de acesso público, situação que permanece até a presente data, caracterizando a conduta de falta de transparência nas contas públicas, conforme prevê o art. 42, inciso V.

2.2.3 Do Controle Interno

A política de controle interno é indispensável para a concretização da transparência na gestão do gasto público. É também parte integrante e ativa do ciclo de gestão do governo, prevenindo irregularidades, integrando-se e facilitando o trabalho do controle externo. O controle interno contribui para o alcance de uma boa governança pública, à transparência e à redução de vulnerabilidades e riscos de ocorrência da corrupção.

No caso ora em análise, foi apresentado às fls.18/19 o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno do Fundo Municipal da criança e do adolescente de SETE QUEDAS/MS ,referente às contas do exercício de 2015. O documento recebeu a assinatura do "controlador Interno Interino", Sra. MARIA DE FÁTIMA LIMA. Em consulta à página do site da Prefeitura Municipal de SETE QUEDAS/MS: http://s2.asp.srv.br/etransparencia.pm.setequedas.ms/servlet/wwpessoalservidor?iAVyodmzLf6vzpcHjCLmJfDzgV_qCk3xLda_walDcOo, traz a informação de Sra. MARIA DE FÁTIMA LIMA no cargo de Controladora do Município.

Identificamos que o servidor ocupa cargo de provimento em comissão. Vejamos:





Acesso: 21/09/2016

Ocorre que a função de controlador interno é incompatível com qualquer outro tipo de investidura/provimento que não seja o efetivo. A função de

controlador interno pressupõe independência para poder relatar e apontar livremente eventuais irregularidades. Tal independência resta comprometida quando a pessoa investida na função de controlador não possui cargo de provimento efetivo, podendo ser destituída a qualquer tempo.

Neste sentido, o TCE/PR, já se posicionou no Acórdão 97/2008, vejamos:

> [...] os responsáveis pelo controle interno devem ser **servidores efetivos**, permitindo-se: 1)- Acrescer às atribuições regulares de servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido; 2)- Criação de cargo em comissão de controlador geral a ser ocupado preferencialmente por servidores efetivos; 3)- Instituir sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância (ACO 97/2008, 2008, pg. 2).

Vejamos ainda o entendimento do STF sobre a questão:

> Por entender violada a exigência constitucional do concurso público (CF, art. 37, II), o Plenário julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Procurador-Geral da República para declarar a inconstitucionalidade do artigo 16-A, XI, XII, XIII, XVIII, XIX, XX, XXIV e XXV, da Lei 15.224/2005, do Estado de Goiás, bem como do Anexo I da mesma norma, na parte em que criou os cargos de provimento em comissão. Asseverou-se que, na espécie, os cargos em comissão instituídos — perito médico-psiquiátrico, perito médico-clínico, **auditor de controle interno**, produtor jornalístico, repórter fotográfico, perito psicólogo, enfermeiro, motorista — teriam atribuições eminentemente técnicas, nos quais inexistiria relação de confiança entre nomeante e nomeado. **Assim, apontou-se que tais cargos deveriam ser preenchidos regularmente pela via do concurso público.** ADI 3602/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, 14.4.2011. (ADI-3602).

O TCE-ES já se manifestou no mesmo sentido. Vejamos:

> EMENTA: NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO JUNTO AO PODER LEGISLATIVO - REGRA DO

> ARTIGO 74 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - **IMPOSSIBILIDADE DE O CARGO DE CONTROLADOR INTERNO SER OCUPADO EM RAZÃO DE NOMEAÇÃO EM CARGO COMISSIONADO OU MEDIANTE CONTRATO ADMINISTRATIVO** - CARGO OCUPADO POR SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO INVESTIDO POR CONCURSO PÚBLICO - NO PERÍODO DE TRANSIÇÃO: ATÉ A REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO, O PREENCHIMENTO DO CARGO DEVE SER FEITO POR SERVIDORES JÁ PERTENCENTES AO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO, DESDE QUE REÚNAM AS QUALIFICAÇÕES NECESSÁRIAS AO DESEMPENHO DAS ATRIBUIÇÕES INERENTES - RESOLUÇÃO TC N. 227/2011 - GUIA DE ORIENTAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Processo TCE/ES – Parecer de Consulta TC-014/2012
>
> Fonte: http://www.tce.es.gov.br/portais/Portals/14/Arquivos/Biblioteca/AtosNormativos/PC014-2012.pdf

Destacamos ainda o seguinte trecho da decisão exarada no processo n.º 731.123 (denúncia), aprovada por unanimidade pela 1ª Câmara do TCE/MG, in verbis:

> (...) Ainda sobre a ocupação do citado cargo, cabe trazer à baila escólio da manifestação da lavra do Dr. Glaydson Santo Sporani Massaria, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, fl. 153, que, se subsidiando na Consulta TCEMG, Nº 727.149, Rel. Simão Pedro Toledo, de 16/4/08, e em julgados do TCU, aduziu, verbis: **"O controle interno tem como princípios relativos à pessoa do auditor, dentre outros, a independência e a soberania. A efetivação desses princípios é garantida pela segurança funcional e estabilidade proporcionada pelo cargo efetivo; desatendidos os princípios citados, o controle interno afasta-se do seu objetivo, qual seja, assegurar o bom funcionamento do aparelho estatal. Não é raro o caso de exercício da função de controle interno por servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão, enfraquecendo sobremaneira o controlador, pois este poderia ser sumariamente exonerado do cargo a qualquer momento (exoneração ad nutum)**."

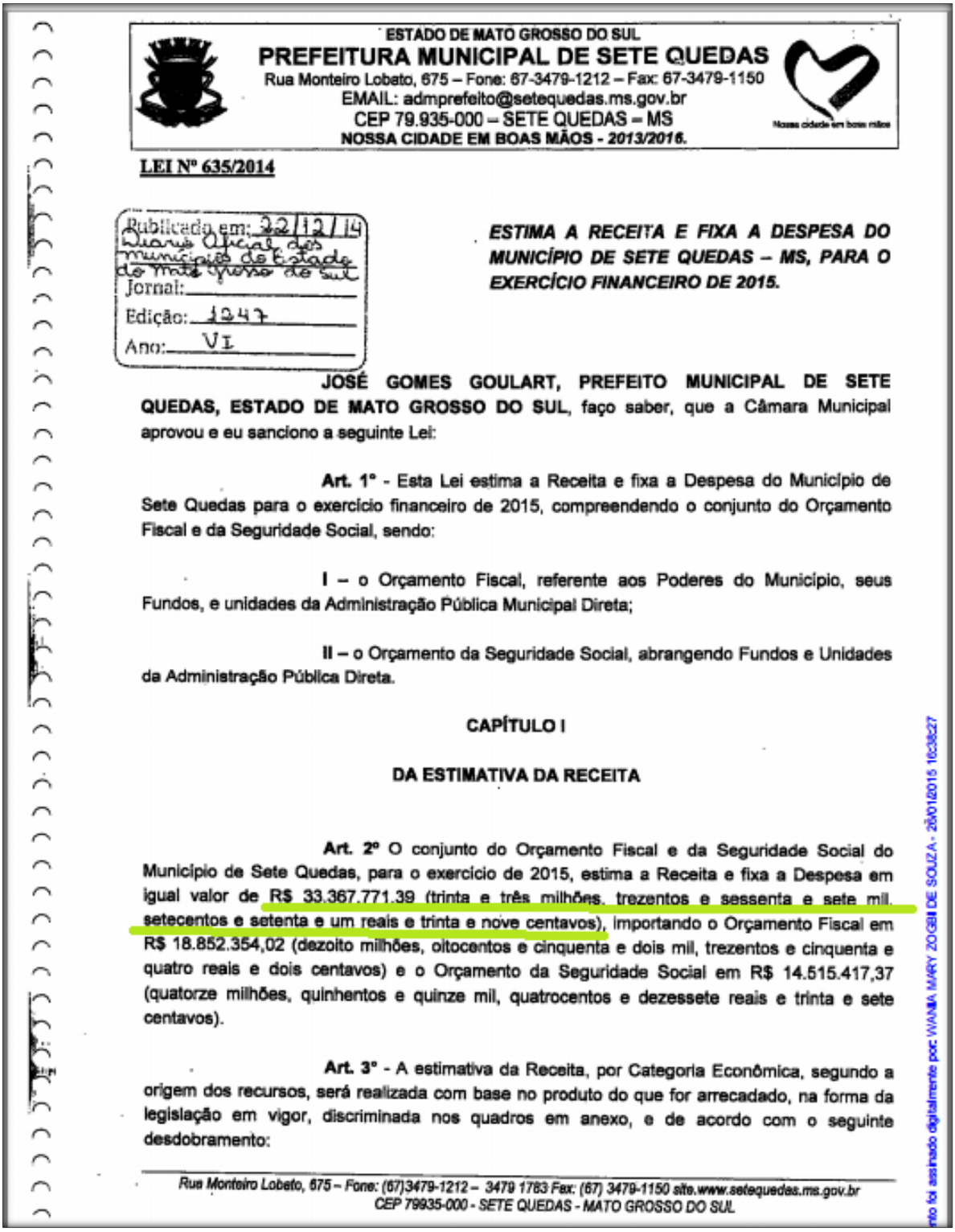
Sendo assim, esta auditoria entende ser necessária a complementação da instrução processual, consistindo a diligência nas seguintes providências:

1. Intimação do Jurisdicionado para que o mesmo apresente: a folha de pagamento do servidor Normando Mota (meses de janeiro a dezembro de 2015), o documento de nomeação que comprove a forma de provimento do cargo (se demissível ad nutum ou efetivo), o histórico escolar e a cópia do diploma de curso superior e ato normativo que instituiu o controle interno no âmbito do Fundo Municipal.

2. Encaminhamento da totalidade dos relatórios, levantamentos e papéis de trabalho relativos às auditorias realizadas pelo controle interno no âmbito do Fundo Municipal da criança e do adolescente de Sete Quedas/MS.

2.2.4 Orçamento

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a Lei Orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade. No caso, a Lei Municipal n.635/2014 LOA (TC/785/2015, fls.158/161, autorizou, para o Fundo Municipal da criança e do adolescente de Sete Quedas/MS), créditos orçamentários na ordem de R$ 43.000,00:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
Rua Monteiro Lobato, 675 – Fone: 67-3479-1212 – Fax: 67-3479-1150
EMAIL: admprefeito@setequedas.ms.gov.br
CEP 79.935-000 – SETE QUEDAS – MS
NOSSA CIDADE EM BOAS MÃOS - *2013/2016.*

LEI Nº 635/2014

Publicada em: 22/12/14
Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul
Jornal:
Edição: 1247
Ano: VI

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS – MS, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

JOSÉ GOMES GOULART, PREFEITO MUNICIPAL DE SETE QUEDAS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Sete Quedas para o exercício financeiro de 2015, compreendendo o conjunto do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, sendo:

I – o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus Fundos, e unidades da Administração Pública Municipal Direta;

II – o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo Fundos e Unidades da Administração Pública Direta.

CAPÍTULO I

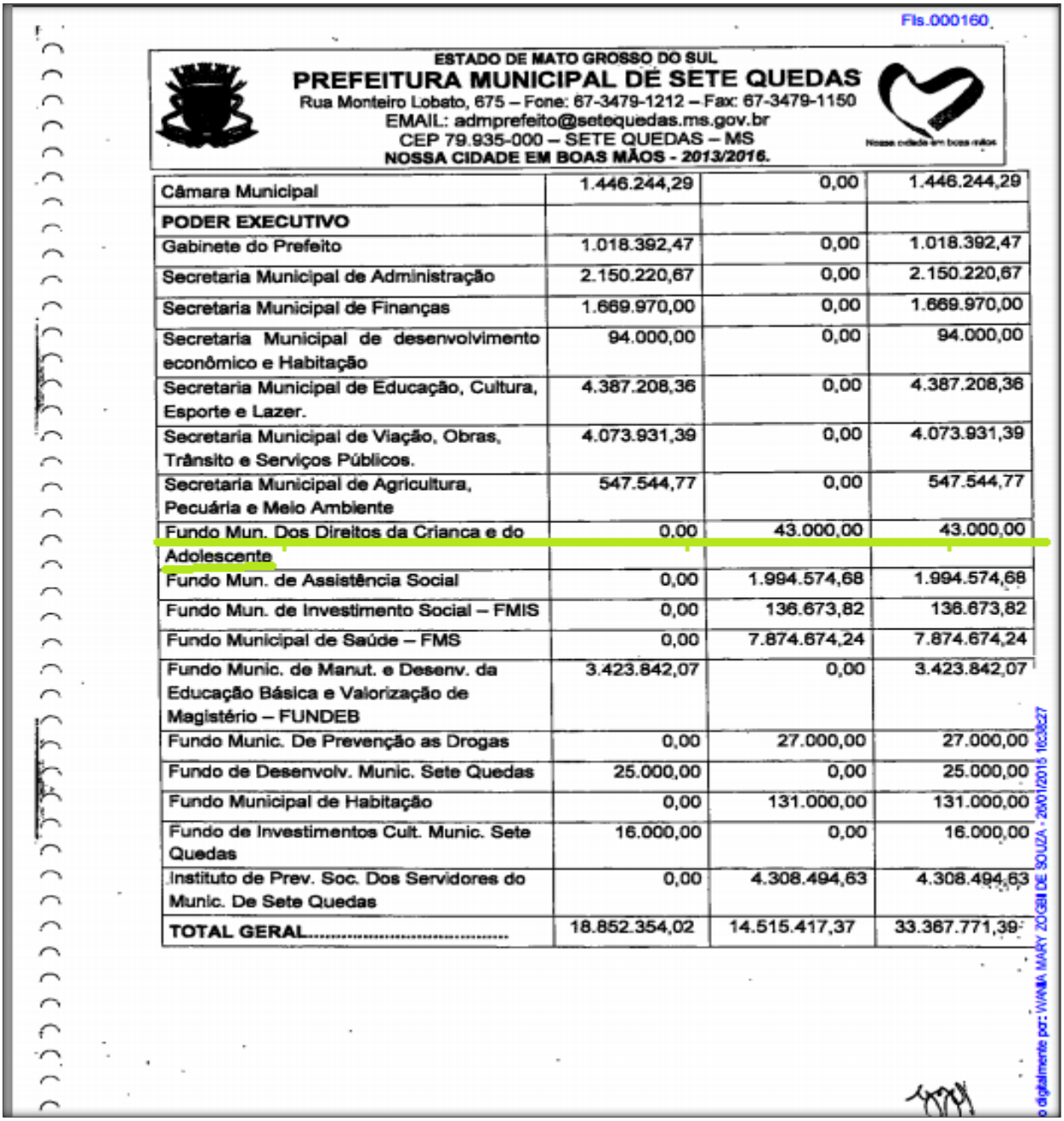
DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º O conjunto do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município de Sete Quedas, para o exercício de 2015, estima a Receita e fixa a Despesa em igual valor de R$ 33.367.771,39 (trinta e três milhões, trezentos e sessenta e sete mil, setecentos e setenta e um reais e trinta e nove centavos), importando o Orçamento Fiscal em R$ 18.852.354,02 (dezoito milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e dois centavos) e o Orçamento da Seguridade Social em R$ 14.515.417,37 (quatorze milhões, quinhentos e quinze mil, quatrocentos e dezessete reais e trinta e sete centavos).

Art. 3° - A estimativa da Receita, por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação em vigor, discriminada nos quadros em anexo, e de acordo com o seguinte desdobramento:

Rua Monteiro Lobato, 675 – Fone: (67)3479-1212 – 3479 1783 Fax: (67) 3479-1150 site.www.setequedas.ms.gov.br
CEP 79935-000 - SETE QUEDAS - MATO GROSSO DO SUL

...to foi assinado digitalmente por: WANIA MARY ZOGBI DE SOUZA: 26/01/2015 16:36:27



Fls.000160

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
Rua Monteiro Lobato, 675 – Fone: 67-3479-1212 – Fax: 67-3479-1150
EMAIL: admprefeito@setequedas.ms.gov.br
CEP 79.935-000 – SETE QUEDAS – MS
NOSSA CIDADE EM BOAS MÃOS - 2013/2016.

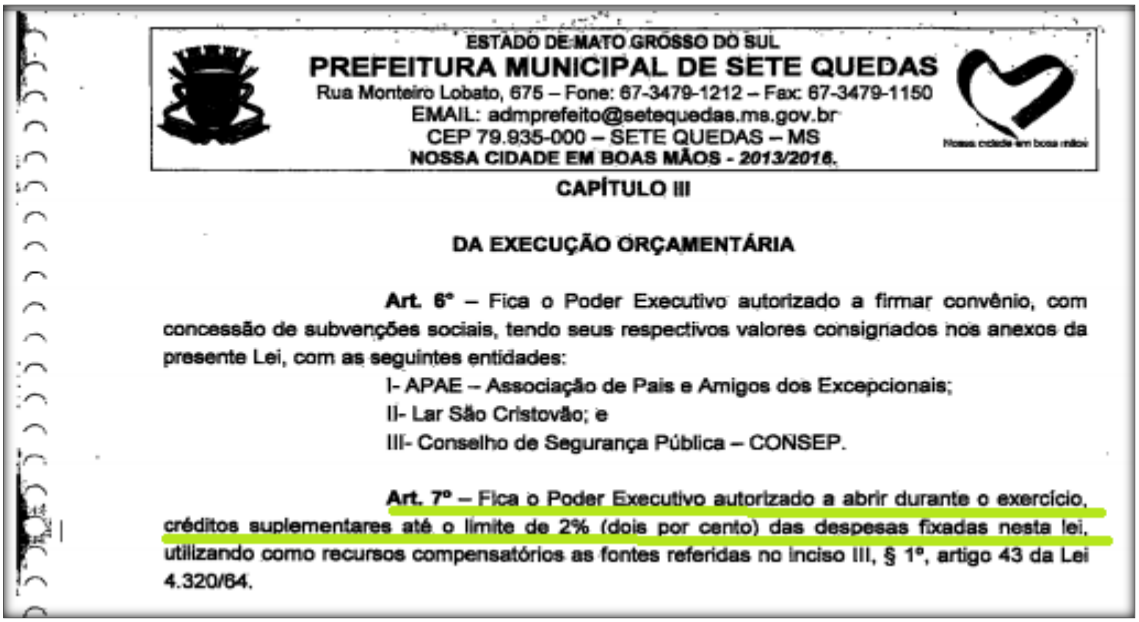
Câmara Municipal	1.446.244,29	0,00	1.446.244,29
PODER EXECUTIVO			
Gabinete do Prefeito	1.018.392,47	0,00	1.018.392,47
Secretaria Municipal de Administração	2.150.220,67	0,00	2.150.220,67
Secretaria Municipal de Finanças	1.669.970,00	0,00	1.669.970,00
Secretaria Municipal de desenvolvimento econômico e Habitação	94.000,00	0,00	94.000,00
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.	4.387.208,36	0,00	4.387.208,36
Secretaria Municipal de Viação, Obras, Trânsito e Serviços Públicos.	4.073.931,39	0,00	4.073.931,39
Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente	547.544,77	0,00	547.544,77
Fundo Mun. Dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00	43.000,00	43.000,00
Fundo Mun. de Assistência Social	0,00	1.994.574,68	1.994.574,68
Fundo Mun. de Investimento Social – FMIS	0,00	136.673,82	136.673,82
Fundo Municipal de Saúde – FMS	0,00	7.874.674,24	7.874.674,24
Fundo Munic. de Manut. e Desenv. da Educação Básica e Valorização de Magistério – FUNDEB	3.423.842,07	0,00	3.423.842,07
Fundo Munic. De Prevenção as Drogas	0,00	27.000,00	27.000,00
Fundo de Desenvolv. Munic. Sete Quedas	25.000,00	0,00	25.000,00
Fundo Municipal de Habitação	0,00	131.000,00	131.000,00
Fundo de Investimentos Cult. Munic. Sete Quedas	16.000,00	0,00	16.000,00
Instituto de Prev. Soc. Dos Servidores do Munic. De Sete Quedas	0,00	4.308.494,63	4.308.494,63
TOTAL GERAL.....	18.852.354,02	14.515.417,37	33.367.771,39

digitalmente por: WANIA MARY ZOGBI DE SOUZA - 26/01/2015 16:38:27

Quanto aos créditos adicionais[2],no exercício houveram suplementações, e anulações desta forma alterando a despesa apresentado na dotação Inicial no valor de R$28.300,00.

[2] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

Embora a Lei Orçamentária Nº 635/2014 – LOA (TC785/2015, fls.158/161), contenha autorização para abertura de crédito adicional, no limite de até 2% das despesas orçamentárias para o executivo, não foi possível, neste processo, aferir se tal limite foi observado pelo gestor, uma vez que, nas contas de gestão do fundo, só devem ser enviados os Decretos Orçamentários que alteram o orçamento do fundo sob análise. Vejamos o que determinou a LOA de 2015 – Prefeitura Municipal de SETE QUEDAS/MS:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
Rua Monteiro Lobato, 675 – Fone: 67-3479-1212 – Fax: 67-3479-1150
EMAIL: admprefeito@setequedas.ms.gov.br
CEP 79.935-000 – SETE QUEDAS – MS
NOSSA CIDADE EM BOAS MÃOS - *2013/2016.*

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 6º – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio, com concessão de subvenções sociais, tendo seus respectivos valores consignados nos anexos da presente Lei, com as seguintes entidades:

I- APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais;
II- Lar São Cristovão; e
III- Conselho de Segurança Pública – CONSEP.

Art. 7º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 2% (dois por cento) das despesas fixadas nesta lei, utilizando como recursos compensatórios as fontes referidas no inciso III, § 1º, artigo 43 da Lei 4.320/64.

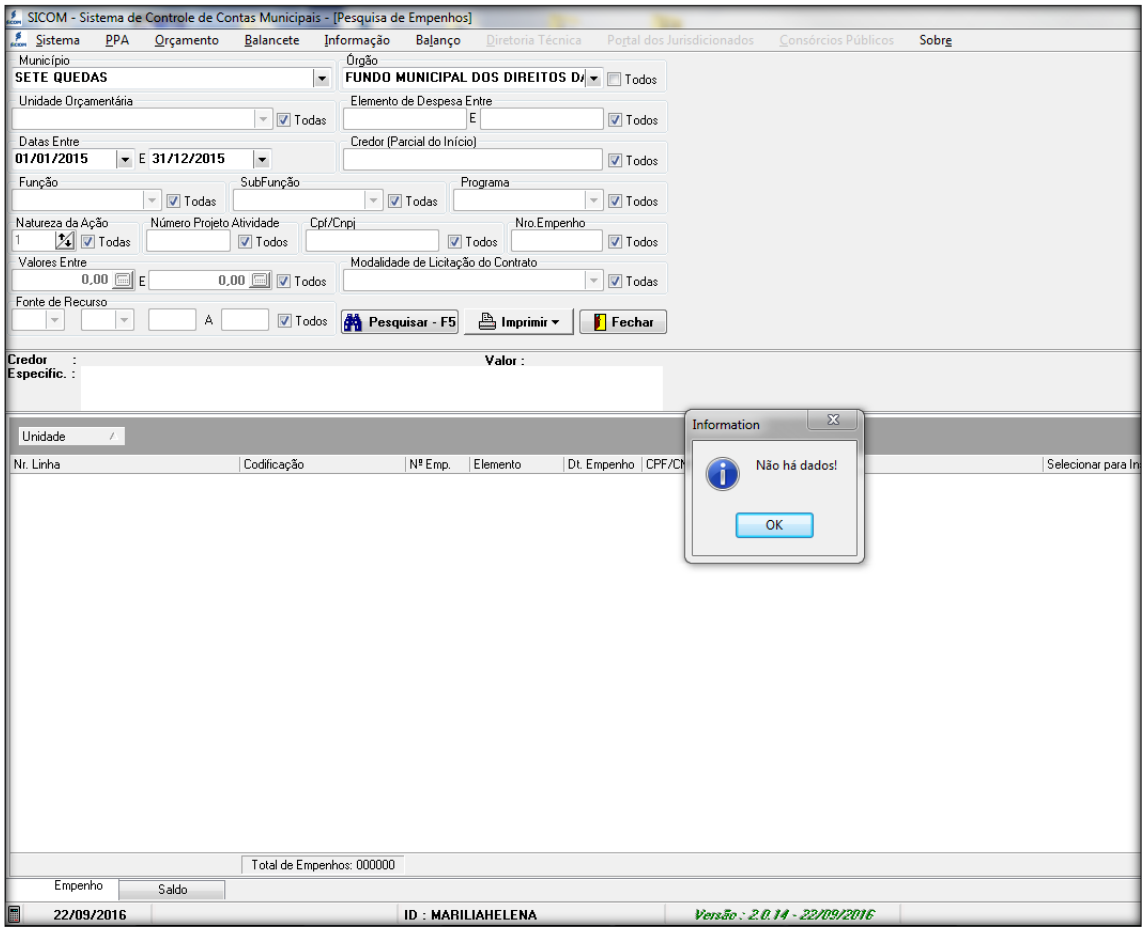
2.2.5 Execução orçamentária da receita e da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), fl. 60, o qual evidencia receita arrecadada de R$28.395,84.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), fl.61, o qual demonstra despesa autorizada de R$ R$28.300,00 e realizada na ordem de R$23.534,85.

2.2.5.1 Análise Qualitativa da Execução Orçamentária da Despesa

Conforme tabela a seguir não foram enviados os dados de empenhos para que fosse possível fazer a análise qualitativa da Execução Orçamentária da Despesa:



2.2.6) Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964 e o MCASP.

O FMDCA de SETE QUEDAS/MS adotou o modelo de Demonstrações Contábeis da Secretaria do Tesouro Nacional (STN). O modelo previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) é de observância obrigatória para todos os entes da Federação a partir do exercício financeiro de 2014.

No caso em tela, o jurisdicionado apresentou os demonstrativos fiscais de acordo com MCASP que no exercício da presente prestação de contas eram de caráter obrigatório. Tal conduta caracteriza escrituração das contas públicas de modo irregular e por esse motivo opinamos pela multa prevista no art. 42, VIII da LO-TCE/MS.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima mencionados, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fls. 33/35;

b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), fls. 37/40;

c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), fls. 41/46;

d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls.47/50;

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os

resultados constantes nas tabelas, a seguir:

ORÇAMENTÁRIO	Quadro 1
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Receita Arrecadada.	28.395,84
2 - Despesa Empenhada.	23.534,85
3 - Superávit Orçamentário = (1 - 2)	**(4.860,99)**

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fls.33 /35

FINANCEIRO	Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 – Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	275,87
2 - Receita Orçamentária	28.395,84
3- Transferências recebidas	0,00
4 - Receita Extra – orçamentária	0,00
5– Soma	**28.671,71**
6 - Despesa Orçamentária	23.534,85
7 – Despesas-Extra – Orçamentária	0,00
8 – Soma	**23.534,85**
9 – Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte= (5 - 8)	**5.136,86**

Fonte: Anexo13(Balanço Financeiro),fl. 37/40

PATRIMONIAL	Quadro 3
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Ativas	28.395,84
2 - Variações Passivas	23.534,85
3 -Superávit Patrimonial. (1-2)	**(4.860,99)**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 47/50.

RESULTADO ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	Quadro 4
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior	275,87
2 - **Superávit Patrimonial do Exercício**	**4.860,99**
3- Resultado do exercício	**5136,86**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior fls.78/81 e atual fls.41/46 e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, fls.47/50.

2.2.6.1Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis

O FMDCA – SETE QUEDAS /MS s não encaminhou, juntamente com as Demonstrações, as Notas Explicativas (NE) que são parte integrante das mesmas. Neste sentido destacamos a Resolução CFC nº 1.133/2008, que estabelece Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis ao Setor Público.

> As demonstrações contábeis das entidades definidas no campo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público são:
> (a)Balanço Patrimonial;
> (b)Balanço Orçamentário;
> (c)Balanço Financeiro;
> (d)Demonstração das Variações Patrimoniais;
> (e)Demonstração dos Fluxos de Caixa;
> (f)Demonstração do Resultado Econômico. (Excluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)
> (g) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido; e (Incluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)
> **(h) Notas Explicativas.(Incluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)**
> NOTAS EXPLICATIVAS
> **39. As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.**
> 40. As informações contidas nas **notas explicativas devem ser relevantes, complementares ou suplementares àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis.**
> 41.As notas explicativas incluem os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, as informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, legal, física, social e de desempenho e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações.

Salientamos que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público –MCASP –Parte V –também trata da obrigatoriedade de evidenciação e apresentação das Notas Explicativas (vide item 05.08.00 –páginas 47/51). Portanto, superada a questão da obrigatoriedade de elaborar e publicar as notas explicativas esta auditoria trará um rol de informações (a título exemplificativo) que poderiam ter sido evidenciadas em Notas Explicativas e não o foram:

1. Nº da Lei que criou o fundo e data da publicação na imprensa oficial. A Luz desta lei em que artigo há a previsão legal do ordenador de despesas do fundo. Qual a finalidade legal do fundo? Destaco que tal orientação provém do MCASP –

Item 05.08.02.04 –Outras Informações Constantes de Notas Explicativas (pág. 51 –Parte V);

2. Quais foram os programas, projetos e atividades desenvolvidas pelo FMDCA, e quais foram os indicadores de desempenho. Divulgar índices previstos no PPA, LDO;

3. Conteúdo mínimo principais bases contábeis;

4. Informação Adicional a razão da não realização dos programas e projetos previstos na LOA, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE EXECUÇÃO DA DESPESA NO FMDCA – SETE QUEDAS/MS.

Sendo assim, opinamos pela fixação de prazo ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as demonstrações relativas ao exercício financeiro de 2016, atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são parte integrante das Demonstrações Contábeis, sob de caracterizar escrituração das contas públicas de modo irregular (art. 42, VIII da LO/TCE/MS).

2.2.6.2 Da não remessa de Arquivos do SICOM.

Em consulta ao sistema SICOM, constatamos que o jurisdicionado não remeteu a esta Corte, os arquivos eletrônicos do FMDCA a que estava obrigado. Vejamos o relatório extraído do SICOM:

TRIBUNAL DE CONTAS Estado de Mato Grosso do Sul — SICOM SISTEMA DE CONTROLE DE CONTAS MUNICIPAIS

Relatório de Acompanhamento de Prestação de Contas

Município: Sete Quedas *PPA/LDO/LOA: 20/10/2015 - Entregue Fora do Prazo* *Cons.: OSMAR DOMINGUES JERONYMO* *Região III*

Nome do Orgão	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE

Total de Orgãos no Orçamento: 1

A remessa dos arquivos eletrônicos do SICOM está disciplinada nos artigos 2º a 7º da IN/TCE/MS nº 35/2011 que dispõe o seguinte:

> Seção II
> Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM
> Art. 5º A remessa **das informações e dados** realizada pelo SICOM deve atender às disposições do Anexo II desta Instrução Normativa **e os seguintes prazos**:
> *(Prazo para envio exercício 2013 conforme Instrução Normativa Nº 40, de 12 de junho de 2013.)
> I - **até 31 de janeiro de cada exercício financeiro: a remessa das informações e dados relacionada aos Planos Plurianuais, às Leis de Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Gerais dos Municípios**;
> II - **até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada mês: a remessa das demais informações e dado**s.
> Art. 6º A remessa de que trata esta Seção deve ser realizada pela rede mundial de computadores mediante a utilização de chave eletrônica, criada pelo Tribunal, e senha de livre escolha, após cadastramento prévio e obrigatório.
> § 1º A senha e a chave são pessoais e intransferíveis.
> § 2º O cadastro mantido junto ao SICOM deve ser mantido atualizado pelo responsável.
> § 3º A ausência de atualização de que trata o § 2º não é fato oponível às sanções aplicadas pelo TCE/MS.
> Art. 7º As informações e dados remetidos pelo SICOM ao Tribunal, somente podem ser reenviados quando:
> I – em atendimento à diligência;
> II – autorizadas pelo respectivo Conselheiro, em julgamento de solicitação fundamentada e remetida via SICOM.
> 1º A remessa de que trata este artigo deve ser realizada em até 20 (vinte) dias após sua determinação ou autorização.
> § 2º Extrapolados os prazos de reenvio e não enviados os dados e formações pre

> clui o direito do jurisdicionado em remetê-las novamente.
> § 3º As autorizações concedidas nos termos deste artigo são disponibilizadas no sítio do TCE/MS.
> § 4º Os dados contábeis deverão ser reenviados obedecida a ordem sequencial.

Sendo assim, fica o jurisdicionado sujeito à multa prevista no art. 46 da LO/TCE/MS, sendo 1 UFERMS (referentes à não remessa) para cada dia de atraso por cada mês. Importante ressaltar que este TCE/MS já se manifestou neste sentido. Vejamos:

> EMENTA: NÃO REMESSA E REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES ATRAVÉS SISTEMA SICOM DE — APLICAÇÃO MULTA – DETERMINAÇÃO. DECISÃO VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 10ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, proferida no dia 27 de maio de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM, os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora: 1 – seja aplicada a multa de 210 (duzentas e dez) UFERMS ao Senhor RUDI PAETZOLD –CPF/MF nº 175.320.001-68 – ex-Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia, sendo**: a) 60 (sessenta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos balancetes de fevereiro e março de 2012, com fulcro no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 16/2012; e**, **b) 150 (cento e cinquenta) UFERMS, pela não remessa dos balancetes de abril a junho de 2012, pelo Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais - SICOM**, com fulcro no inciso IV, do artigo 42, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012**; 2 – pela determinação ao atual Gestor para que atualize os dados junto ao Sistema SICOM, do período em apreço, sob pena de apuração de responsabilidade**; 3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar estadual nº 160/2012. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos e Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.
>
> (TCE-MS - BALANCETE: 1173942012 MS 1390500, Relator: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1121, de 18/06/2015).

Opinamos pela aplicação da multa pela ausência de remessa tempestiva dos arquivos SICOM janeiro a dezembro/2014 (1 UFERMS para cada dia de atraso).

2.2.8 Avaliação de legitimidade e economicidade.

Não constam dos autos elementos suficientes para avaliar a legitimidade e economicidade dos atos de gestão praticados no decorrer do exercício financeiro. Por esta razão ressalvamos qualquer ação futura deste tribunal neste sentido, especialmente, aquelas realizadas pelos instrumentos de fiscalização previstos no art. 26 da LO/TCE/MS.

2.2.9 Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE n. 160/2012.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I; 37, 42, VIII; 59, III, todos da LCE nº 160/2012, esta Auditoria opina pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de SETE QUEDAS /MS, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade dos ordenadores de despesas, Prefeito Municipal de Sete

Quedas/MS **Sr. JOSÉ GOMES GOULAR**T e Secretária de Ação Social, **Sra. ORENICI PUCCI**, com as seguintes recomendações:

a. Aplicação da **multa** prevista no art. 46 da LOTCEMS, pela intempestividade da prestação de contas;

b. Aplicação da **multa** prevista no art. 46 da LOTCEMS, pela falta de remessa tempestiva dos documentos do SICOM, em 1 UFERMS por dia de atraso, referente a cada mês de remessa intempestiva (total de 9 meses), conforme descritos no item 2.2.5.2 desse Parecer, o que caracteriza, por si só, a intempestividade;

c. Pela Fixação de prazo para que o gestor cumpra INTEGRALMENTE art. 48 e 48-Ada LRF, ao item 11 – letra da Resolução CFC n.º 1.133/2008 e à Lei de Acesso a informação, sob pena de multa;

d. Pela **fixação de prazo** ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as demonstrações relativas ao exercício financeiro de 2017 atentem à obrigatoriedade de **elaborar, publicar e encaminhar** a este TCE as Notas Explicativas que são parte integrante das Demonstrações Contábeis, sob de caracterizar escrituração das contas públicas de modo irregular (art. 42, VIII da LO/TCE/MS), conforme item **2.2.5.1** deste parecer.

É o parecer.

Campo Grande, 09 de Setembro de 2016.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA

ANEXO I- CONSULTA: TRANSPARÊNCIA


s2.asp.srv.br/etransparencia.pm.setequedas.ms/servlet/portal
Prefeitura Municipal
SETE QUEDAS - MS
e-transparência
Início
Institucional
Glossário
Perguntas Frequentes
Contato
Sobre o Portal
Receitas
Despesas
Pessoal
Contratos
Transferências Financeiras
Repasses ao 3º Setor
Recursos Extra-Orçamentários
Receitas
Despesas
Pessoal
Contratos
Transferências Financeiras
Repasses ao 3º Setor
Recursos Extra-Orçamentários


s2.asp.srv.br/etransparencia.pm.setequedas.ms/servlet/wwcontrato?VLHFc0Zg31mGCd6hprTLktXWApUCdw_c0TT40HZK_Ak=
Prefeitura Municipal
SETE QUEDAS - MS
e-transparência
Início
Institucional
Glossário
Perguntas Frequentes
Contato
Sobre o Portal
>> Início >> Contratos e Aditivos
Contratos Firmados
Exercício 2015
Entidade FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE
Número
Contratada
Exportar
Ano
Número
Descrição
Contratada
Data da Assinatura
Data Início e Término
Modalidade
Processo
Valor
Total Geral
Qtde. Contratos 0
Valor Contratado 0,00

PARECER PAR - GACS PSS - 16949/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/12090/2016
PROTOCOLO	:	1709782
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SETE QUEDAS/MS
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	JOSÉ GOMES GOULART
TIPO DE PROCESSO	:	CONTAS DE GESTÃO DE 2015
RELATOR (A)	:	OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Ao Ministério Público de Contas,

Encaminhamos os presentes autos, com o nosso parecer, conforme disposto Art. 110, §4º, inciso II, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande, 09 de Setembro de 2016.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
AUDITORA – CONSELHEIRA SUBSTITUTA